**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX, de XX de XX de 2024.**

Dispõe sobre a instituição das Microrregiões para a prestação regionalizada do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala no Estado do Tocantins e suas respectivas estruturas de governança, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui as Microrregiões para a prestação regionalizada do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala no Estado do Tocantins e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento no §3º do art. 25 da Constituição Federal e na alínea “a” do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Tocantins, aos municípios que integram as Microrregiões e às pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, com as quais se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Esta Lei Complementar considera o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala as atividades de transbordo, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DAS MICRORREGIÕES

**Seção I**

**Da Instituição**

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões:

I – do Bico do Papagaio, integrada pelo Estado do Tocantins e os municípios mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar;

II – do Médio-Norte Araguaia-Tocantins, integrada pelo Estado do Tocantins e os municípios mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar;

III – do Vale do Araguaia e Foz do Rio Sono, integrada pelo Estado do Tocantins e os municípios mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar;

IV – do Jalapão, integrada pelo Estado do Tocantins e os municípios mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar;

V – das Serras Gerais, integrada pelo Estado do Tocantins e os municípios mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar; e

VI – da Ilha do Bananal, integrada pelo Estado do Tocantins e os municípios mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1° Cada Microrregião possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público.

§ 2° As Microrregiões não possuem estrutura administrativa e orçamentária própria e exercerão sua atividade mediante o auxílio e/ou compartilhamento da estrutura administrativa e orçamentária dos entes federativos que a compõem, notadamente entes e órgãos de assessoramento técnico e jurídico integrantes da Administração Pública Estadual e/ou municipal.

§ 3° O município originado da incorporação, fusão ou desmembramento fará parte da composição da Microrregião do município incorporado, fundido ou desmembrado.

§ 4° Os municípios e o Estado do Tocantins participarão das despesas da governança da Microrregião na forma e segundo os valores a serem fixados por resolução do Colegiado Microrregional.

§ 5° Os valores fixados em resolução do Colegiado Microrregional, quanto ao rateio das despesas da Microrregião entre o Estado do Tocantins e os municípios, deverão ser consignados nos planos, programas e na legislação orçamentária pertinente a cada integrante da Microrregião, com dotação suficiente para suportar as despesas assumidas a cada exercício, nos termos do art. 9° desta Lei Complementar.

**Seção II**

**Das Funções Públicas de Interesse Comum**

Art. 3° São funções públicas de interesse comum das Microrregiões o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou indireta, por meio de concessão, conforme dispõe o §2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput deste artigo, a Microrregião deve assegurar:

I – a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas nos planos nacional e regionais de saneamento básico para a componente de manejo de resíduos sólidos urbanos; e

III – o desenvolvimento que for possível da política de subsídios, com a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam, dentro de cada Microrregião.

**Seção III**

**Das Finalidades**

Art. 4° Cada Microrregião, observados os critérios para o exercício da governança interfederativa, tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, da gestão, do planejamento e da execução das funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios que as integram, dentre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse microrregional, compatibilizá-los com os objetivos do Estado e dos municípios que a integram, bem como fiscalizar e avaliar a execução deles;

II – apreciar planos, programas e projetos públicos ou privados relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto microrregional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem na unidade microrregional as deliberações sobre os planos relacionados com os serviços realizados por eles;

V – supervisionar, controlar e avaliar a eficácia da ação pública microrregional;

VI – definir o modelo de prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala; e

VII – prestar diretamente o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala, ou indiretamente, por meio de concessão, em quaisquer das modalidades admitidas, mediante prévia licitação, conforme o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DAS MICRORREGIÕES

**Seção I**

**Da Estrutura de Governança**

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada Entidade Microrregional:

I – o Colegiado Microrregional, composto por 1 (um) representante de cada município que o integra e por 1 (um) representante do Estado do Tocantins;

II – o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Tocantins e por 1 (um) representante de cada um dos municípios integrantes da Microrregião;

III – o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

IV – o Secretário-Geral.

Parágrafo único. O regimento interno da Entidade Microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do art. 5° desta Lei Complementar;

II – a forma de escolha dos membros do Conselho Participativo, observado, no que couber, o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

III – a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 6º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II – assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo; e

III – sugerir a entidade reguladora da Microrregião e indicá-la ao Colegiado Regional.

Parágrafo único. O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de outras entidades, públicas ou privadas, e de representantes da sociedade civil.

Art. 7º O Secretário-Geral é o representante legal da Entidade Microrregional, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional, sendo demissível livremente, a juízo do Colegiado.

**Seção II**

**Do Colegiado Microrregional**

**Subseção I**

**Da Composição e do Funcionamento**

Art. 8° O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará por maioria, observados os seguintes percentuais:

I – o Estado do Tocantins representará 40% (quarenta por cento) dos votos;

II – cada Município terá, entre os 50% (cinquenta e cinco por cento) de votos restantes, número de votos proporcional a sua população, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior; e

III – a sociedade civil representará 10% (dez por cento) dos votos.

§ 1° Cada município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Microrregional.

§ 2° O cálculo previsto no inciso II deste artigo deve observar os dados populacionais municipais do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3° Os representantes do colegiado Microrregional serão indicados:

I – de cada um dos municípios integrantes, conforme indicação dos respectivos Chefes do Poder Executivo municipal;

II – do Estado do Tocantins, conforme indicação do Chefe do Poder Executivo Estadual; e

III – da sociedade civil, escolhido pelos demais membros, observado o disposto nos incisos I e II do art. 8° desta Lei Complementar, dentre as indicações feitas por entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do regimento interno da unidade regional.

**Subseção II**

**Das Atribuições**

Art. 9° São atribuições do Colegiado Microrregional:

I – elaborar, aprovar e fiscalizar a implantação do Plano Microrregional de Resíduos Sólidos Urbanos, dispondo sobre a prestação regionalizada dos serviços, bem como de suas alterações e atualizações subsequentes;

II – aprovar revisões ou ajustes em instrumentos de planejamento elaborados pelos municípios e/ou Estado que tenham reflexos no exercício das funções de interesse comum microrregional;

III – elaborar programas e projetos de interesse da Microrregião, em harmonia com as diretrizes do planejamento municipal, estadual e nacional, objetivando, sempre que possível, a integração de ações governamentais quanto aos serviços de interesse comum, bem como zelar pela inclusão dos mesmos nos planos plurianuais - PPAs, leis de diretrizes orçamentárias - LDOs e leis orçamentárias anuais - LOAs, estaduais e dos municípios da Microrregião;

IV – determinar a realização de estudos técnicos necessários ao exercício de suas atribuições;

V – elaborar e aprovar o regimento interno da Microrregião;

VI – aprovar a celebração de instrumentos de cooperação interfederativa com outros entes federativos, incluindo atores integrantes da Administração Pública direta e indireta;

VII – exercer a titularidade em relação aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala, observando o Plano Microrregional e a situação operacional específica dos municípios envolvidos, incluindo:

a) dispor sobre assuntos de interesse microrregional e sobre os serviços públicos a que se refere o art. 3° desta Lei Complementar, inclusive a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem, compartilhamento de valores eventualmente obtidos a título de outorga, repartição da responsabilidade pelo custeio dos serviços e outros aspectos relativos às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos referidos serviços;

b) aprovar disposições pertinentes aos editais e contratos que tenham por objeto a delegação de serviços, especialmente os referentes ao regime, estrutura, níveis tarifários, reajuste, revisão contratual, critérios de indenização devidos em caso de extinção contratual, subsídios tarifários e não tarifários;

c) autorizar a retomada da operação dos serviços, nos casos e condições previstas em lei e nos documentos contratuais;

d) propor critérios de compensação financeira aos municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

e) autorizar a prestação direta por entes ou órgãos municipais ou indireta de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala, ou atividades deles integrantes, optando, preferencialmente, pela delegação concomitante e integrada em contrato de concessão único dos serviços prestados em 2 (dois) ou mais municípios da Microrregião;

f) definir a entidade reguladora que será responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião; e

g) manifestar-se acerca de processos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão ou outros instrumentos pertinentes à prestação dos serviços, nos termos previamente estipulados em tais instrumentos;

VIII – articular-se com a União, o Estado e os municípios sobre quaisquer funções ou serviços que possam ter impacto na Microrregião; e

IX – eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1° Por meio de instrumentos de gestão associada interfederativa, o Colegiado Microrregional poderá conferir poderes ao Estado do Tocantins para licitar, delegar e gerir o contrato de concessão relativo aos serviços a que se refere o art. 3° desta Lei Complementar, vedada a transferência ao Estado de quaisquer dos poderes inerentes à titularidade do Colegiado Microrregional, conforme o previsto no inciso VII deste artigo.

§ 2° O Colegiado Microrregional poderá, para melhor organização das decisões que envolvam o planejamento dos serviços e a implementação de soluções para universalização dos serviços, instituir Câmaras Temáticas, definindo a forma de organização e âmbito de atuação dessas.

§ 3° Não se concederá a autorização prevista na alínea “e” do inciso VII deste artigo, no caso de projetos que sejam considerados prejudiciais à viabilidade econômico-financeira, modicidade tarifária ou universalização de acesso aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos de alta escala prestados nos municípios integrantes da Microrregião.

§ 4° Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5° Os atos do Colegiado Microrregional serão publicados no Dário Oficial do Estado do Tocantins, sendo que os atos normativos adotarão a forma de resoluções e deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico.

**Seção III**

**Do Comitê Técnico**

Art. 10. O Comitê Técnico tem por finalidade apreciar e manifestar-se tecnicamente sobre matérias que venham a ser designadas pelo Colegiado Microrregional.

§ 1° O Comitê Técnico será presidido pelo Secretário-Geral.

§ 2° O Comitê Técnico poderá ser segmentado em Câmaras Temáticas, inclusive, se necessário, para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 3° As Câmaras Temáticas poderão ter competência deliberativa para assuntos definidos, conforme aprovação do Colegiado Microrregional e regras definidas no regimento interno da Microrregião.

**Seção IV**

**Do Conselho Participativo e do Controle Social**

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo, entre outras que o regimento interno estabelecer:

I – elaborar propostas para a apreciação das demais instâncias da Microrregião;

II – apreciar matérias previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; e

III – indicar um de seus integrantes para representar a orientação do Conselho Participativo nas deliberações do Colegiado Microrregional.

Art. 12. Cada estrutura microrregional estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, atendidos:

I – a divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas;

II – o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III – a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para manifestação; e

IV – o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Art. 13. A estrutura microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no regimento interno ou sempre que a relevância da matéria exigir.

**Seção V**

**Do Secretário-Geral**

Art. 14. O Secretário-Geral é o representante legal da Microrregião, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1° O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2° O Secretário-Geral e o seu suplente serão escolhidos pelo Presidente do Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico.

§ 3° Nas hipóteses de ausência ou vacância do cargo de Secretário-Geral, o Secretário-Geral suplente exercerá interinamente as suas funções.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES REGULADORAS E FISCALIZADORAS

Art. 15. Cada Microrregião terá uma entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização de natureza autárquica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, exceto nos seguintes casos:

I – os municípios que, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, tenham entidade reguladora própria ou tenham delegado as funções de regulação, fiscalização e controle à entidade de outro ente, desde que os atos de delegação estejam válidos e vigentes, preservarão a delegação até que haja a definição de forma diversa pelo Chefe do Poder Executivo em acordo com a prestadora; e

II – nos municípios cujos contratos de prestação de serviços definam a entidade reguladora, tal entidade continuará com as funções de regulação, fiscalização e controle até o encerramento contratual, salvo as hipóteses previstas no §1º–B do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Se houver mais de uma entidade reguladora na mesma Microrregião, a entidade reguladora dessa Microrregião atuará em conjunto com as entidades já previstas em contratos, convênios ou ato de delegação de regulação, com a garantia da uniformidade regulatória, e possíveis divergências serão resolvidas pelo Comitê Técnico, submetido ao Colegiado Microrregional.

Art. 16. No exercício de suas atribuições, a entidade reguladora:

I – atenderá aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

II – observará as normas de referência para regulação da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Enquanto o Colegiado Regional não definir a entidade reguladora da sua microrregião, as funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico serão desempenhadas pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR nos municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham delegado o exercício dessas funções a outra entidade que atenda ao previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007.

Art. 18. Fica autorizado ao Governador do Estado regulamentar, por meio de decreto, o regimento interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O regimento interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro regimento interno, bem como sobre a convocação de audiências e consultas públicas até que se instale o Conselho Participativo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. A Lei Estadual nº 1.758, de 2 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º (...)

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – saneamento básico, compreendidos o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;” (NR)

V – (...);

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...);

IX – (...);

X – (...).

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos XX dias do mês de XXX de 2024, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

NOME

Governador do Estado

NOME

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO TOCANTINENSE

|  |
| --- |
| **MICRORREGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO** |
| Ananás | Maurilândia do Tocantins |
| Angico | Nazaré |
| Araguatins | Praia Norte |
| Augustinópolis | Sampaio |
| Axixá do Tocantins | Santa Terezinha do Tocantins |
| Buriti do Tocantins | São Bento do Tocantins |
| Cachoeirinha | São Miguel do Tocantins |
| Carrasco Bonito | São Sebastião do Tocantins |
| Esperantina | Sítio Novo do Tocantins |
| Itaguatins | Tocantinópolis |
| Luzinópolis |  |

|  |
| --- |
| **MICRORREGIÃO DO MÉDIO-NORTE ARAGUAIA-TOCANTINS**  |
| Aguiarnópolis | Guaraí |
| Aragominas | Itacajá |
| Araguaína | Itapiratins |
| Araguanã | Itaporã do Tocantins |
| Arapoema | Juarina |
| Babaçulândia | Muricilândia |
| Bandeirantes do TO | Nova Olinda |
| Barra do Ouro | Palmeirante |
| Bernardo Sayão | Palmeiras do Tocantins |
| Brasilândia do Tocantins | Pau D'arco |
| Campos Lindos | Pequizeiro |
| Carmolândia | Piraquê |
| Colinas do Tocantins | Presidente Kennedy |
| Colméia | Riachinho |
| Couto Magalhães | Santa Fé do Araguaia |
| Darcinópolis | Tupiratins |
| Filadélfia | Wanderlândia |
| Goiatins | Xambioá |

|  |
| --- |
| **MICRORREGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA E FOZ DO RIO SONO** |
| Abreulândia | Monte Santo do TO |
| Araguacema | Nova Rosalândia |
| Barrolândia | Oliveira de Fátima |
| Bom Jesus do TO | Paraíso do TO |
| Caseara | Pedro Afonso |
| Centenário | Pium |
| Chapada de Areia | Pugmil |
| Cristalândia | Recursolândia |
| Divinópolis do TO | Rio dos Bois |
| Dois Irmãos do TO | Rio Sono |
| Fátima | Santa Maria do TO |
| Goianorte | Santa Rita do TO |
| Lagoa da Confusão | Tabocão |
| Marianópolis | Tocantínia |
| Miracema do TO | Tupirama |
| Miranorte |  |

|  |
| --- |
| **MICRORREGIÃO DO JALAPÃO** |
| Aparecida do Rio Negro | Novo Acordo |
| Brejinho de Nazaré | Ponte Alta do Tocantins |
| Ipueiras | Porto Nacional |
| Lagoa do Tocantins | Santa Rosa do Tocantins |
| Lajeado | Santa Tereza do Tocantins |
| Lizarda | São Félix do Tocantins |
| Monte do Carmo | Silvanópolis |

|  |
| --- |
| **MICRORREGIÃO DAS SERRAS GERAIS** |
| Almas | Novo Alegre |
| Arraias | Novo Jardim |
| Aurora do Tocantins | Paranã |
| Chapada da Natividade | Pindorama do Tocantins |
| Combinado | Ponte Alta do Bom Jesus |
| Conceição do Tocantins | Porto Alegre do Tocantins |
| Dianópolis | Rio Da Conceição |
| Lavandeira | Taguatinga |
| Mateiros | Taipas do Tocantins |
| Natividade |  |

|  |
| --- |
| **MICRORREGIÃO DA ILHA DO BANANAL** |
| Aliança do Tocantins | Jaú do Tocantins |
| Alvorada | Palmeirópolis |
| Araguaçu | Peixe |
| Cariri do Tocantins | Sandolândia |
| Crixás do Tocantins | São Salvador do TO |
| Dueré | São Valério |
| Figueirópolis | Sucupira |
| Formoso do Araguaia | Talismã |
| Gurupi |  |